



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1882/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3764/2013
PROTOCOLO	: 1402443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO	: PREFEITURA
INTERESSADO	: BANCO BRADESCO S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012
OBJETO	: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 600.001,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - BANCO BRADESCO - CONCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS - PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO - EXAME CONJUNTO - CONTRATO - FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal; destacando-se que a publicação resumida do instrumento contratual, no veículo de imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012, com aplicação de multa.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Contrato Administrativo nº 180/2012 proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 03/2012, celebrado entre a Prefeitura de Coxim e o Banco Bradesco S/A, que tem como objeto o serviço de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores, sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita Municipal.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC n.º **185702013**, entendendo pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n.º **3189/2014**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, o Instrumento Contratual em tela foi celebrado na data de 22/11/2012 e a publicação do extrato ocorreu na data de 31/12/2012.

O Artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 prescreve:

“Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.”

Dessa forma, clarividente destacar a ocorrência da intempestividade da publicação do Extrato Contratual na imprensa oficial infringindo o que dispõe o Ordenamento Jurídico citado, vez que a publicação poderia ser realizada até o quinto dia útil



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

do mês seguinte para ocorrer vinte dias daquela data, ou seja, até a data de 27/12/2012.

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta in verbis:

“Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I – multas;

II -;

III -”

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico ensina:

“Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”

Portanto, após análise perfunctória dos autos, cumpre esclarecer que o jurisdicionado deveria publicar o extrato contratual na imprensa oficial após a celebração até a data de 27/12/2012 (cinco dias úteis mais vinte dias), entretanto, a publicação ocorreu somente no dia 31/12/2012, ou seja, 4 (quatro) dias intempestivos, podendo sofrer as sanções de uma UFERMS por cada dia de atraso impostas pelo Dispositivo em comento.

Agora, a documentação da contratação foi devidamente protocolada nesta Egrégia Corte de Contas na data de 17/01/2013.

O Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 ensina:

1.1.1 OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A0 PRAZO: até 15 (quinze) dias uteis após a data do contrato.

....

.....

Após a publicação do extrato contratual na imprensa oficial, o Órgão Jurisdicionado tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da documentação a esta Corte, nesse sentido, testei a tempestividade do Ato da remessa de documentos.

Outrossim, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca do Procedimento Licitatório - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Ademais, *Bis In Idem* foram ofertados a documentação da 2ª fase – Formalização Contratual, conforme Artigo 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações c/c o Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa 76/2013.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3ª ICE e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório - Concorrência Pública nº 03/2012 (1ª Fase), celebrado entre a Prefeitura de Coxim e o Banco Bradesco S/A, que tem como objeto o serviço de processamento e gerenciamento de crédito provenientes da folha de pagamento dos servidores, sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita Municipal, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Instrumento Contratual nº 180/2012 (2ª Fase), com supedâneo no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita Municipal, CPF inscrito sob o n.º 199928151-91, no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, com base no Artigo 44, inciso I, c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, pela Intempestividade da Publicação do Extrato Contratual na Imprensa Oficial do Município, infringindo o Artigo 61, Parágrafo único da Lei federal das Licitações;

IV- **RECOMENDO** para que a responsável pela matéria, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita Municipal, bem como aquele que a sucedeu, Senhor Aluizio Cometki São José, atual Prefeito, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É Como Voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomoram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Pimentel - Substituto

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)